



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 23973/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR
ADVOGADO / PROCURADOR: GEANDRO LUIZ SCOPEL, GIULIANO STHEFANO DOHMS PRETI, IZABELLE ANTUNES ZANIN, MARCELO GROPPA, MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO, RENAN FELIPE WISTUBA, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, WATANABE E SCOPEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2363/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Reiteração de argumentos já analisados no Recurso de Revista. Não configurada a alegada negativa de vigência de dispositivo legal. Conhecimento. Desprovemento.

Relatório

O expediente refere-se ao Recurso de Revisão interposto por PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA. contra as decisões consubstanciadas no Acórdão 3138/24 – Tribunal Pleno (peças 144), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de revista interposto em face do Acórdão 2953/23 – Segunda Câmara (peça 138), que julgou parcialmente procedente tomada de contas extraordinária, considerando irregulares as contas da PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA ME, com determinação de rescisão contratual e aplicação de multa à recorrente, além da condenação à restituição de R\$ 50.464,27 ao Município de Castro por prejuízos ao erário; e no Acórdão 3901/24 – Tribunal Pleno (peça 153) referente a embargos de declaração rejeitados. Eis as decisões:

Acórdão 3138/24 – Recurso de Revista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- **Conhecer** o presente Recurso de Revista interposto por PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA. e, no mérito, julgar pelo **não provimento**, mantendo integralmente o Acórdão n. 2.953/23 – Segunda Câmara.

Acórdão 3901/24 – Embargos de Declaração

I - **Rejeitar** os presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 3138/24 – Tribunal Pleno (peça 144);

Acórdão 2953/23 – Tomada de Contas Extraordinária

Quanto à responsabilidade da empresa, necessário destacar que da documentação acostada aos autos, não há qualquer documento que demonstre que a contratada tenha buscado, pelas vias adequadas, a readequação do reequilíbrio econômico no ano de 2020, fazendo-o apenas em 2021, quando já eram constatados diversos atrasos.

Aliás, o atraso na fiscalização das obras pelo poder público não pode ser causa para o afastamento da responsabilidade da contratada, que deliberadamente descumpriu os termos do contrato, sem assumir a responsabilidade de notificar as causas do seu atraso no tempo adequado.

Sua primeira justificativa – por meio de pedido de prorrogação de prazo – ocorreu apenas em 21 de outubro de 2020 (peça 60, fl. 12/15), quando **não** foi levantado que os atrasos decorriam da inexecutabilidade do contrato. Sobre isso, o parecer técnico do fiscal da obra foi pelo indeferimento do pedido, diante do grande atraso na obra, já que a ordem de serviço é de 28 de fevereiro de 2020 e a obra continha apenas 11,78% de serviços executados em 09 (nove) meses de trabalho.

[...]

Destaca-se que não há provas ou elementos que demonstrem conduta diligente ou proativa por parte da empresa, desde o início do contrato, para que fossem adotadas as medidas que viabilizariam o cumprimento dos termos pactuados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, destaco também que nos itens 6.2.1 e 09.02.3.c do edital, estava previsto a obrigação de que o licitante visitasse o local da obra, para verificar todas as condições de espaço onde seriam executados os serviços previstos:

[...]

De toda forma, houve acolhimento das razões apresentadas pela

empresa, pela administração pública, quando esta recorreu da primeira solicitação da rescisão contratual, sendo encaminhado novo cronograma físico-financeiro à contratada, oportunidade na qual restou enfatizado que **não seriam realizados pagamentos extras que não tivessem sido avisados, acordados e autorizados com antecedência** (peça 61/63).

Contudo, não houve assinatura do termo aditivo no tempo adequado pela contratada, apresentando resposta apenas no mês de abril de 2021, quando foi novamente notificada pelos atrasos na obra (peça 63, fl. 13/14). Somente então passou a discutir o reequilíbrio contratual, **sem realizar qualquer movimentação no sentido de retomar a obra ou preservar os materiais entregues até aquele momento**.

Assim, não é correto afirmar que o município deveria readequar o equilíbrio financeiro, ao invés de rescindir o contrato, quando a conduta pela interessada é o de descaso para com a obra pública.

[...]

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para:

a) julgar improcedente o achado nº 01, considerando REGULARES as contas de MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR;

b) julgar REGULARES as contas de MAURÍCIO FONSECA FADEL, com a ressalva da omissão em exigir garantia contratual da contratada;

c) afastar a responsabilidade de LUIS BANACZEK, no que diz respeito ao achado nº 2;

d) afastar a responsabilidade de TÉRCIO DE AGUIAR, no que diz respeito ao achado nº 2; e

e) julgar parcialmente procedente o achado nº 2, considerando IRREGULARES as contas da PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA ME, com determinação da restituição ao erário do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valor de R\$ 50.464,27 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), corrigido a partir de 08/12/2020, data da última medição, nos termos do art. 85, IV, do Regimento Interno, além da aplicação da multa prevista no art. 87, V, "c", do Regimento Interno aos interessados.

A PLANHAB alegou (peça 158) que venceu a Concorrência Pública nº 003/2019 e celebrou o Contrato nº 155/2019, cujo objeto era a construção do Centro de Especialidades Médicas de Castro. A rescisão do contrato e aplicação de penalidades teriam ocorrido, segundo a empresa, por fatores alheios à sua vontade e por falhas atribuídas ao próprio Município, e não por desídia da contratada. Entre os fatores listados como impeditivos para a execução regular da obra, destacaram-se: a ordem de serviço emitida tardiamente; alteração do local da obra pela Administração; omissão do edital quanto às irregularidades do terreno; atraso na ligação de energia elétrica; atraso no pagamento de faturas; ausência de reajuste e aditivos contratuais; efeitos da pandemia de COVID-19; e a disparada nos preços dos insumos.

Sustentou que tais fatores tornaram o contrato inexecutável nas condições originalmente pactuadas, o que justificaria o reequilíbrio econômico-financeiro e a readequação de prazos e valores, em conformidade com os princípios da Lei nº 8.666/93. Apontou, ainda, que, após a rescisão e negativa de aditivo, a Administração teria realizado nova licitação para continuidade da obra, contratando por valor significativamente superior ao originalmente contratado, evidenciando, no entendimento da empresa, a necessidade do reequilíbrio pleiteado.

A decisão recorrida, porém, manteve integralmente a condenação da PLANHAB, entendendo que a empresa não trouxe elementos suficientes para modificar o julgado e que não teria apresentado medidas adequadas para evitar o prejuízo ao erário, especialmente quanto à conservação e supervisão dos materiais pagos pelo Município. Ainda, ressaltou que a recorrente não teria rebatido adequadamente os fundamentos da decisão anterior, especialmente quanto à ausência de fiscalização e à falta de formalização dos pedidos de reequilíbrio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No recurso, a PLANHAB argumentou que a Administração Pública municipal reconheceu verbalmente que a empresa não teve culpa na inexecução das obras e que a ausência de formalização dos pedidos não eximiria a Administração de adotar providências para garantir o equilíbrio do contrato. Alegou, também, que a pandemia de COVID-19 constituiu caso fortuito imprevisível e que impossibilitou a execução contratual nos termos pactuados, justificando a revisão do contrato, nos termos do art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 8.666/93.

Ainda destacou que todos os serviços medidos e pagos foram devidamente aprovados pela Administração, a quem cabia a fiscalização da execução contratual, conforme o art. 67 da Lei nº 8.666/93. Assim, eventual prejuízo decorrente de pagamentos indevidos seria imputável à própria Administração e não à contratada, não havendo prova inequívoca de irregularidade nas medições.

No tocante ao fundamento do presente recurso de revisão, a recorrente sustentou que houve negativa de vigência de lei por parte do acórdão recorrido, em afronta aos artigos 3º, 65, alínea 'd', e 67 da Lei nº 8.666/93. Argumentou-se que a decisão deixou de reconhecer a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de fatos imprevisíveis e alheios à vontade da contratada, bem como não observou os deveres de fiscalização e cooperação impostos à Administração Pública.

Por fim, pleiteou a reforma integral do acórdão recorrido, com reconhecimento da responsabilidade da Administração pela inexecução parcial do contrato, o afastamento da imputação do débito de R\$ 50.464,27 e a exclusão das penalidades aplicadas, defendendo a legalidade das medições e a necessidade de observância dos princípios da eficiência, legalidade e boa-fé nas contratações públicas.

Em suas contrarrazões, o Senhor LUIS BANACZEK (peça 179) sustentou que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas, que julgou irregulares as contas da empresa e determinou a restituição ao erário no valor de R\$ 50.464,27, encontrava-se devidamente fundamentada nos fatos apurados e na legislação aplicável, não havendo qualquer negativa de vigência de lei que justificasse a reforma da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destacou que, ao contrário do alegado pela recorrente, não houve omissão da Administração quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a empresa jamais formalizou pedido nesse sentido, tampouco apresentou documentação técnica e comprobatória que demonstrasse a ocorrência de onerosidade excessiva decorrente de fatos imprevisíveis. Ressaltou-se que, para fins de reequilíbrio, competia à contratada apresentar pedido formal, acompanhado de justificativas, planilhas e elementos técnicos, o que não ocorreu, sendo inadmissível a alegação de que pedidos verbais seriam suficientes para tal finalidade.

Argumentou que a paralisação da obra e o consequente prejuízo ao erário decorreram da omissão e da postura desidiosa da própria empresa, que não tomou as medidas necessárias para a continuidade dos serviços, mesmo após ter sido oportunizada a retomada das atividades pela Administração. Salientou que alegações relativas a atrasos na emissão da ordem de serviço e dificuldades com o terreno não se sustentavam, pois o edital previa a obrigatoriedade de visita prévia ao local, sendo responsabilidade da contratada conhecer as condições do imóvel.

No tocante à condenação pela restituição de valores referentes a serviços e materiais pagos e não encontrados no local, as contrarrazões afirmaram que a responsabilidade era da PLANHAB, que não adotou as providências adequadas para a guarda e conservação dos bens públicos sob sua posse. Embora o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93 estabeleça o dever de fiscalização da Administração, tal atribuição não afastaria o dever da contratada de zelar pela integridade dos materiais e equipamentos até a conclusão da obra. Ficou consignado, ainda, que a fiscalização agiu de forma diligente, emitindo notificações, termos de paralisação e relatórios técnicos, não havendo nos autos qualquer elemento que indicasse falha do ente público.

Por fim, requereu o não provimento do recurso de revisão, por não ter sido demonstrada afronta a dispositivos legais ou irregularidade nos acórdãos impugnados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (Parecer 500/25 – 5PC - peça 182) constatou que a recorrente apenas reiterou os argumentos já apresentados no recurso de revista, os quais haviam sido devidamente examinados e rejeitados tanto na fase de instrução quanto na decisão recorrida, não se verificando qualquer ofensa direta a dispositivo de lei federal. Ressaltou, ainda, a regularidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte. Diante disso, o parecer ministerial foi pelo conhecimento do recurso de revisão, mas, no mérito, pelo seu não provimento.

Fundamentação

Analizando detidamente os autos, observa-se que os argumentos apresentados pela recorrente no presente recurso de revisão limitam-se à reiteração das razões já expostas em fases anteriores do processo, as quais foram devidamente apreciadas e rechaçadas tanto pela unidade técnica quanto pela decisão recorrida.

Ressalte-se que, conforme consignado nos acórdãos impugnados, não restou demonstrada a existência de fatos ou elementos novos capazes de alterar a conclusão adotada, tampouco se verifica a alegada negativa de vigência de dispositivos da Lei nº 8.666/93. Pelo contrário, a decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Cumprе salientar que o dever de formalização de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro compete à contratada, mediante apresentação de justificativas e documentação técnica idônea, o que não se verificou no presente caso, conforme ressaltado nas contrarrazões e no parecer ministerial. Da mesma forma, não há elementos que afastem a responsabilidade da recorrente pela guarda e conservação dos materiais e bens públicos sob sua posse, tampouco se verifica culpa exclusiva da Administração na inexecução contratual.

Dessa forma, corroborando a manifestação ministerial, voto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto por PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA., mas, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente os termos dos Acórdãos 3138/24 e 3901/24 – Tribunal Pleno;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revisão interposto por PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA., uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos dos Acórdãos nºs 3138/24 e 3901/24 – Tribunal Pleno;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente